



PL 492 /2019

L I D O
Em, 30/06/19

PROJETO DE LEI Nº _____
(Do senhor deputado Eduardo Pedrosa)

Secretaria Legislativa

Institui o Programa Progressivo de Descentralização de Ações de Atendimento Sociais - PDAS na Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Institui, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, o Programa Progressivo de Descentralização de Ações de Atendimento Sociais - PDAS, para aplicação e execução de recursos nos Centros de Referência de Convivência, Acolhimento e Atendimento; Unidades e Núcleos de Atendimento e Assistência Social.

Parágrafo único. O PDAS constitui-se como mecanismo de descentralização e transferência financeira, de caráter complementar e suplementar, destinado a promover recursos às Unidades Executoras - Uex, vinculadas a Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei entendem-se por Unidades Executoras - Uex, sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas:

- I** - Centro de Referência da Assistência Social - CRAS;
- II** - Centro de Convivência - Cecons;
- III** - Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS;
- IV** - Centros de Atendimento à Mulher - CEAM;
- V** - Centro de Referência Especializada para População em Situação de Rua;
- VI** - Unidades de Acolhimento para Adultos e Famílias, Mulheres e Idosos;
- VII** - Unidades de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, pelo Programa Bolsa Família;
- VIII** - Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica - Nafavds; e
- IX** - demais estruturas administrativas análogas.

Art. 3º A Unidade Executora - UEx é responsável pelo cumprimento dos procedimentos necessários para se habilitar ao recebimento do repasse do PDAS e pela sua execução, bem como pela prestação de contas referente à utilização dos recursos públicos recebidos.

Parágrafo único. A UEx fica proibida de exercer quaisquer atividades administrativas e financeiras que não sejam exclusivamente voltadas ao atendimento das finalidades estabelecidas no ato de sua constituição: apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria da qualidade do processo de atendimento e assistência social.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Edy 12/4/19

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 492 / 2019

Folha Nº 01



Art. 4º Para fins desta Lei, são considerados agentes participativos:

I - em nível local:

a) assembleia geral dos amigos dos Centros de Referência, Unidades e Núcleos de Atendimento e de Assistência Social: instância máxima de participação direta da comunidade local, que, de forma direta ou indireta, acolhem, prestam ou oferecem atenção e assistência social a famílias, crianças, idosos, pessoas carentes; indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade, risco social e pessoal que se encontram em situação de ameaça ou violação de direitos, que integram a rede socioassistencial junto aos entes federativos (órgãos gestores) e os conselhos de assistência social.

b) conselho comunitário de apoio aos Centros de Referência, Unidades e Núcleos de Atendimento e de Assistência Social: órgão consultivo, deliberativo, fiscalizador e controlador das ações de atendimento social e representativo da comunidade;

II - em nível regional: entidade associativa composta por profissionais encarregado pela sociedade assistência social a famílias, crianças, idosos, pessoas carentes e outros membros da comunidade interessados, constituída com a finalidade de apoiar e promover iniciativas de apoio a indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade, risco social e pessoal que se encontram em situação de ameaça ou violação de direitos, que integram a rede socioassistencial.

§ 1º Nos casos em que já exista entidade constituída sob qualquer denominação com os mesmos fins descritos no inciso II, devem ser feitas adequações em seus estatutos ao disposto nesta Lei.

§ 2º Inexistindo entidade constituída com o objetivo de cumprir as finalidades elencadas no inciso II, ela deve ser criada.

Art. 5º Para fins desta Lei, são considerados agentes executores:

I - Unidade Executora Local - UExL: sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que deve ser instituída por iniciativa da comunidade, sob a forma de instituições, entidades e associações comunitárias e amigos do Conselho Tutelar ou outras denominações, com a finalidade de apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria da qualidade do processo de proteção integral e à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes;

II - Unidade Executora Regional - UExR: sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que deve ser instituída por iniciativa de profissionais encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e outros membros da comunidade interessados, sob a forma de Associação de Apoio aos Conselhos Tutelares, no âmbito de cada região administrativa, com finalidade de apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria para da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 492 / 2019
Folha Nº 02



Art. 6º Os recursos do PDAS se destinam à manutenção e ao regular funcionamento dos serviços dos centros, unidade e núcleos de execução e serão utilizados para quaisquer das seguintes finalidades:

- I** - adquirir materiais de consumo;
- II** - adquirir materiais permanentes e equipamentos;
- III** - realizar reparos nas respectivas instalações físicas;
- IV** - contratar serviços com pessoas jurídicas e pessoas físicas, observadas as normas legais;
- V** - pagar outras despesas, disciplinadas pela SEDES.

Art. 7º É vedada a utilização dos recursos do PDAS no pagamento de despesas e serviços com:

- I** - pessoal e encargos sociais, qualquer que seja o vínculo empregatício;
- II** - implantação de novos serviços;
- III** - gratificações, bônus e auxílios;
- IV** - festas e recepções;
- V** - viagens e hospedagens;
- VI** - obras de infra-estrutura, excetuados pequenos reparos de estrutura;
- VII** - aquisição de veículos;
- VIII** - aquisição e/ou locação de equipamento de informática;
- IX** - pesquisas de qualquer natureza; e,
- X** - publicidade.

Art. 8º O credenciamento das UEx é formalizado mediante celebração do termo de colaboração com a SEDES, a ser proposto pela Administração Pública, conforme regido pela Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que define o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua colaboração, observadas as seguintes condições:

- I** - ter como objetivo principal a operacionalização do PDAS;
- II** - registrar que a UExL se compromete a cumprir plano de aplicação anual, bem como a prestar contas dos recursos repassados, cumprindo os prazos estabelecidos pela SEDES;
- III** - registrar que a UExR se compromete a cumprir plano de gestão elaborado pela SEDES, bem como a prestar contas dos recursos repassados, cumprindo os prazos estabelecidos pela SEDES.

Parágrafo único. A SEDES normatizará os procedimentos para o credenciamento das UEx em até 90 dias da publicação desta Lei.

Art. 9º Compete à SEDES:

- I** - indicar a destinação e a distribuição dos recursos descentralizados no âmbito deste Programa, por meio de portaria;



II - proceder aos atos referentes a empenho, transferência financeira e quitação orçamentária dos recursos descentralizados, proceder a monitoramento e acompanhamento junto aos centros, unidade e núcleos da execução dos recursos do programa, bem como analisar a prestação de contas parcial e anual da execução desses recursos;

III - emitir parecer sobre contratações que impliquem impacto estrutural, contendo laudo que identifique tal impacto.

Art. 10. A operacionalização do PDAS dá-se mediante a alocação e a transferência de recursos financeiros, para supletivamente, apoiar a execução de atividade nos centros, unidade e núcleos, que compõem a estrutura de apoio das políticas de Assistência Social, Transferência de Renda e de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito da SEDES.

§ 1º A transferência de recursos é o mecanismo pelo qual se dá a descentralização financeira, por intermédio de seus agentes executores, em benefício dos centros, unidade e núcleos de assistência social gerido pelo SEDES.

§ 2º A execução compreende o processo de gestão e utilização dos recursos repassados para a efetivação do plano de trabalho, em nível local, e do plano de gestão, em nível regional.

§ 3º A execução do PDAS pauta-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da eficiência, bem como da gestão democrática, da sustentabilidade e da economicidade.

Art. 11. Os recursos financeiros do PDAS são liberados anualmente, em parcelas semestrais, por meio de portaria de descentralização orçamentária a ser publicada da seguinte forma:

I - primeira parcela até o vigésimo dia após a publicação da programação orçamentária e financeira do exercício;

II - segunda parcela até o vigésimo dia do segundo semestre.

§ 1º Os recursos oriundos de emendas parlamentares são liberados ao longo do ano mediante solicitação do proponente.

§ 2º Fica vedado bloqueio ou contingenciamento dos recursos de que trata esta Lei.

Art. 12. Cabe à SEDES definir os fatores de cálculo e os critérios aplicados para a distribuição do montante de recursos a serem descentralizados, bem como estabelecer os procedimentos de repasse.

§ 1º Os fatores de cálculo e de distribuição de que trata o caput são estabelecidos em portaria, complementada, se necessário, por outros dispositivos, e levam em consideração, com base nas informações do censo de assistência social do ano anterior à liberação dos recursos.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 492 / 2018

Folha Nº 04



§ 2º O repasse do recurso é feito por meio de transferência autorizada pelo ordenador de despesas da SEDES diretamente à UEx credenciada.

Art. 13. A transferência de recursos aos centros, unidade e núcleos da SEDES tem como condição a adimplência, por parte das UEx, quanto à apresentação da prestação de contas anual dos exercícios anteriores, bem como a regularidade das prestações de contas parciais do período em curso.

§ 1º Caso a UEx do centro, da unidade e do núcleo seja considerada inadimplente ou não tenha constituída sua UExL, cabe à Subsecretaria de Administração Geral da SEDES a responsabilidade de receber os créditos para suprir as necessidades do centro, unidade e núcleo, de forma a garantir o funcionamento e a execução das ações administrativas, até que se restabeleça a regularidade da situação da unidade executora perante a Administração Pública.

§ 2º Não cabe à UExR receber créditos para suprir as necessidades do centro, unidade e núcleo nos casos em que a UExL não encaminhe processo de solicitação para recebimento de recursos do PDAS.

§ 3º para o apoio à operacionalização do PDAS, será criada a Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro/DAAF, órgão administrativo subordinado ao Gerente Administrativo em cada centro, unidade e núcleo da SEDES, com atribuição de elaborar propostas e definir especificações para a aquisição de bens e serviços, bem como os respectivos relatórios de prestação de contas, na forma definida por normatização complementar da SEDES.

Art. 14. A SEDES publica, por meio do seu sítio eletrônico, os critérios adotados para distribuição dos recursos às UEx, indicando estimativa dos valores a serem repassados no início de cada ano, conforme disponibilidade orçamentária, fator condicionante do montante a ser efetivamente descentralizado.

Art. 15. Os recursos financeiros do PDAS são utilizados de forma a dar suporte e garantia ao funcionamento do centro, unidade e núcleo e com a execução das ações administrativo-operacionais.

§ 1º A execução dos recursos do PDAS pela UExL é precedida da elaboração do plano de aplicação anual, derivado do plano de trabalho, e estabelece as prioridades administrativo-operacionais a serem desenvolvidas no decorrer do exercício.

§ 2º O plano de aplicação anual, no âmbito local, é elaborado pela equipe gestora do centro, unidade e núcleo, conjuntamente com membros da UExL.

§ 3º A execução dos recursos do PDAS pela UExR é precedida da elaboração do plano de aplicação anual, derivado do plano de ação, e estabelece as prioridades administrativo-operacionais a serem desenvolvidas no decorrer do exercício.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 498 / 2019

Folha Nº 05



§ 4º O plano de aplicação anual, no âmbito regional, é elaborado pela equipe gestora do centro, unidade e núcleo, conjuntamente com os membros da UExR.

Art. 16. A gestão dos recursos financeiros do PDAS repassados às UEx deve observar todos os procedimentos necessários para garantir a sua devida aplicação, de modo a evitar perdas financeiras e desperdício do montante recebido.

§ 1º Os repasses financeiros previstos nesta Lei são depositados, mantidos e geridos em contas bancárias específicas em nome das respectivas UEx, abertas exclusivamente para essa finalidade junto ao Banco de Brasília S.A. - BRB.

§ 2º Os recursos do PDAS são movimentados por meio de cartão de débito, cheque nominativo, ordem bancária, boleto bancário e transferência eletrônica em nome do credor, devendo ser identificado o pagador e o credor.

§ 3º Os recursos disponíveis são obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança ou certificado de depósito bancário - CDB vinculados à conta do PDAS, ou em outra aplicação de maior rendimento de resgate automático, sem riscos de perda aos recursos públicos, quando a previsão de utilização dos recursos for igual ou superior a 1 mês, observada a previsão de reserva para os gastos em execução.

§ 4º Os rendimentos resultantes da aplicação financeira são obrigatoriamente utilizados a crédito do PDAS em despesas de custeio ou de capital.

§ 5º Os recursos provenientes da receita do exercício em curso porventura não utilizados podem ser reprogramados no prazo máximo de 24 meses, sendo que a SEDES estabelece o percentual máximo para a reprogramação.

§ 6º É vedado à UEx, sob qualquer hipótese, remanejar recursos consignados em despesas de custeio para despesas de capital ou despesas de capital para despesas de custeio.

Art. 17. As despesas somente são efetuadas depois de os recursos financeiros terem sido creditados na conta bancária.

Art. 18. Os recursos financeiros do PDAS são repassados para utilização nas categorias de despesa de custeio e de capital.

Art. 19. A UEx deve adotar procedimentos objetivos e simplificados, adequados à natureza da despesa, para aquisição de materiais de consumo ou permanentes e para contratação de prestação de serviços, inclusive realização de reparos e manutenção, obedecidas as condições e os limites definidos por regulamento do Poder Executivo.

§ 1º Será firmado contrato entre a UEx e o contratado, especificando o objeto, as cláusulas e as condições entre as partes, quando a contratação for superior ao valor definido no regulamento próprio ou em caso de entrega parcelada de produtos ou serviços.

Setor Protocolo Legislativo

PK Nº 492 / 2019

Folha Nº 06 R



§ 2º Fica dispensada a pesquisa de preços quando o valor do produto ou do serviço for compatível com banco de preços a ser estabelecido pelo Poder Executivo, conforme regulamento próprio.

§ 3º O Poder Executivo, no regulamento próprio, define os materiais de consumo ou permanentes e as contratações de serviços que não podem ser efetuadas com os recursos do PDAS, permitindo-se as demais.

§ 4º O regulamento de que trata o § 3º é elaborado em consulta aos gestores das UEx.

Art. 20. Para contratação de pessoa jurídica, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a no mínimo 3 empresas distintas que sejam semelhantes em suas atividades econômicas.

§ 1º O prestador de serviços ou o fornecedor que seja pessoa jurídica deve apresentar a seguinte documentação mínima, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:

- I** - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- II** - certidão negativa de débitos junto à Receita Federal do Brasil;
- III** - certidão negativa de débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- IV** - certidão negativa de débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal;
- V** - certidão negativa de débito trabalhista - CNDT;
- VI** - atestado de comprovação da capacidade técnico-profissional, quando cabível.

§ 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere este artigo, é aceita como comprovante a nota fiscal eletrônica emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.

Art. 21. Para contratação de microempreendedor individual - MEI, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a no mínimo 3 profissionais que exerçam atividades similares.

§ 1º O prestador de serviços ou o fornecedor que seja MEI deve apresentar a seguinte documentação, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:

- I** - número de inscrição no CNPJ;
- II** - certidão negativa de débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal.

§ 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere este artigo, é aceita como comprovante a nota fiscal avulsa eletrônica emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 492 / 2019
Folha Nº 07



Art. 22. Para a contratação de pessoa física autônoma, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a no mínimo 3 profissionais que exerçam atividades similares.

§ 1º O prestador de serviços que seja pessoa física autônoma deve apresentar a seguinte documentação, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:

I - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e carteira de identidade;

II - inscrição individual junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

III - certidão negativa de débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal.

§ 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere este artigo, é aceita como comprovante a nota fiscal avulsa emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.

Art. 23. A UEx deve realizar consulta para verificação da validade das certidões apresentadas em observância à documentação exigida nos arts. 19 a 21.

Art. 24. Para contratação de serviços para realização de intervenções que tenham impacto nas instalações ou na estrutura física, quando seu caráter estrutural seja identificado pela área técnica competente da SEDES ou por laudo elaborado conforme os §§ 2º e 3º, a documentação do contratado deve comprovar capacidade técnico-profissional compatível com a natureza da intervenção identificada no laudo que fundamenta o parecer técnico emitido.

§ 1º As contratações estabelecidas neste artigo ficam limitadas ao disposto no art. 23, I, a, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A emissão do parecer técnico de que trata o caput pode ser realizada pelas áreas técnicas competentes da SEDES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP ou da administração regional.

§ 3º Na impossibilidade de emissão de parecer contendo laudo técnico pelos órgãos previstos no § 2º no prazo de 45 dias, fica autorizada a contratação de profissional externo habilitado, desde que motivado o ato.

§ 4º O prazo previsto no § 3º corre de forma concomitante entre todos os órgãos.

§ 5º Todo contrato para execução de obras fica sujeito ao previsto na Lei federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ou, quando for o caso, na Lei federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e respectivas alterações.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 492 / 2019

Folha Nº 08 A



Art. 25. O bem patrimonial adquirido ou produzido com recursos do PDAS deve ser identificado quanto à origem e ao exercício em que ocorreu sua aquisição e é objeto de doação imediata pela UEx, para que seja incorporado ao patrimônio da SEDES.

Art. 26. O acompanhamento e o controle da utilização dos recursos do PDAS pelas UExL são realizados pelos gestores de cada centro, unidade e núcleo, por meio da avaliação inicial das prestações de contas parciais e anual, com vistas à avaliação final pelo setor de prestação de contas da SEDES.

Parágrafo único. No âmbito regional, cabe à entidade que atua como agente participativo em nível regional ou, na sua ausência, ao conselho criado com essa finalidade por iniciativa de cada órgão acompanhar a execução parcial e emitir parecer quanto à execução do período, de acordo com a sua função de órgão deliberativo e fiscalizador.

Art. 27. O acompanhamento e o controle da utilização dos recursos do PDAS pelas UExR são realizados diretamente pelas unidades competentes da SEDES, para esse fim designadas, por meio da avaliação inicial das prestações de contas parciais e anual, com vistas a sua avaliação final pelo setor de prestação de contas da SEDES.

Art. 28. A SEDES estabelece normas e mecanismos internos de controle, acompanhamento e fiscalização, bem como procedimentos e prazos para elaboração e apresentação das prestações de contas dos recursos do PDAS, determinando os setores responsáveis pelo recebimento e pela instrução da documentação processual e por sua tramitação.

Art. 29. Os gestores de cada centro, unidade e núcleo ficam obrigados, a apresentar prestação de contas parcial ou anual dos recursos no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação da sua exoneração.

§ 1º Nos casos de irregularidades ou pendências na execução dos recursos descentralizados de que trata esta Lei ocorridas nas UExL em gestões anteriores, cabe aos gestores a iniciativa de representar junto ao setor competente pela análise das prestações de contas.

§ 2º Nos casos de irregularidades ou pendências na execução dos recursos descentralizados de que trata esta Lei ocorridas nas UExR em gestões anteriores, cabe aos responsáveis das unidades da SEDES competentes pelo acompanhamento e pelo controle da execução dos recursos do PDAS, tomadas as devidas providências, representar junto à Unidade de Controle Interno – UCI da SEDES.

Art. 30. As obrigações acessórias relativas à utilização dos recursos do PDAS são rigorosamente observadas pelos dirigentes das UEx credenciadas, cabendo a estas o cumprimento dos objetivos da política pública, dos procedimentos de utilização e dos prazos estabelecidos pela SEDES.



Art. 31. A gestão dos recursos do PDAS está sujeita a auditoria a cargo dos órgãos de controle interno e externo do Distrito Federal.

Parágrafo único. É garantido aos servidores dos órgãos citados no caput livre acesso aos espaços públicos e à documentação de comprovação dos gastos.

Art. 32. A SEDES suspenderá o repasse financeiro às UEx quando:

- I** - não for apresentada a prestação de contas no prazo legal;
- II** - a prestação de contas for rejeitada;
- III** - constatar que os recursos foram utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos no plano de trabalho e na legislação aplicada;
- IV** - for constatada irregularidade, mediante devida apuração, motivada por ação de monitoramento periódico ou acolhimento de denúncia.

§ 1º No caso de suspensão, a SEDES remete o repasse à instância imediatamente superior.

§ 2º No caso de aplicação de suspensão a uma UExR, a SEDES remete os repasses aos quais a mesma faria jus a um colegiado das UExL que lhe sejam subordinadas, convocado excepcionalmente para ser encarregado de sua execução, até a regularização dos fatos que levaram à suspensão de repasses.

§ 3º O repasse financeiro é normalizado após verificada a reparação das irregularidades ou no prazo de 1 ano, no caso de não manifestação da SEDES após a notificação de reparação das irregularidades pela UEx.

Art. 33. A SEDES, em conjunto com o órgão central de controle interno do Poder Executivo, deve promover programa permanente de capacitação continuada dos agentes participativos e executores do PDAS.

Art. 34. As UEx que tenham suas contas rejeitadas e que não observem os objetivos estabelecidos em seus planos de ação e o disposto nesta Lei ficam impedidas de receber novos recursos, bem como têm destituídas suas equipes gestoras responsáveis, de acordo com a lei de gestão democrática do Distrito Federal.

Art. 35. Os gestores das UEx que tenham suas contas rejeitadas devem responder a processo administrativo disciplinar, caso seja constatada ocorrência de irregularidades na utilização e na gestão dos recursos recebidos, de modo a apurar sua responsabilidade e determinar a aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente, em proporção às irregularidades apuradas, bem como a adoção das medidas necessárias para a recomposição do erário público.

Parágrafo único. No caso da transferência temporária de responsabilidade prevista no do art. 10, § 1º, são tomadas as medidas administrativas previstas no caput deste artigo.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 492 / 2019

Folha Nº 10 de



Art. 36. Os recursos alocados para este Programa têm como fonte principal os recursos da Receita Ordinária do Tesouro - ROT, que são consignados na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal - LOA-DF, podendo ser suplementados por lei de créditos adicionais.

§ 1º Os créditos são repassados a título de subvenção, observada a disponibilidade para movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 2º Não se aplica o disposto no art. 12 à destinação de recursos oriundos de emendas parlamentares para as UEx.

§ 3º As transferências de recursos oriundos de emendas parlamentares diretamente para as UExL ficam limitadas a 3 vezes o valor das despesas consideradas irrelevantes nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 37. Será assegurada a publicidade, nos meios oficiais, dos valores descentralizados pela SEDES, em cada exercício, bem como do resultado da apreciação das contas apresentadas pelas UEx no âmbito dos órgãos que compõem a assistência social da SEDES.

Parágrafo único. Cada UEx que receber o repasse financeiro do PDAS fica obrigada a dar ampla publicidade à comunidade dos valores recebidos, por portaria de repasse a ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como por informativo de que os documentos comprobatórios estão disponíveis no site da SEDES, com escopo de resguardar o interesse público.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Transferência de Recursos Financeiros é um dos instrumentos que o Poder Público adota para dar concretude a organicidade orçamentária, imprimindo maior agilidade na contratação, além da responsabilidade, transparência e efetividade. Na Constituição Federal de 1988 encontram-se claros sinais da luta pela democratização da gestão pública, quando nela se garantiu, por exemplo, o princípio da gestão descentralizada e participativa. Nos artigos 204 e 227, a Carta Constitucional assegura a participação da população, por meio de organizações representativas, no processo de formulação e controle das políticas públicas em todos os níveis da gestão administrativa (municipal, estadual e federal).

Na década de 1990, assiste-se a um processo de regulamentação da gestão descentralizada das políticas públicas em diversas áreas sociais (saúde, educação, assistência social, etc), com a inserção da participação da sociedade civil, via Conselhos Gestores, na sua formulação e controle. Nesse sentido, tais Conselhos passam a ser considerados canais de participação mais expressivos da emergência



de um outro regime de ação pública na esfera local, caracterizados pela abertura de novos padrões de interação entre governo e sociedade na gestão de políticas públicas.

A autonomia administrativa, como proposto no presente projeto de lei, consiste na possibilidade dos Centros de Referência de Convivência, Acolhimento e Atendimento; Unidades e Núcleos de Atendimento e Assistência Social, vinculados a Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES, elaborarem e gerirem seus planos, programas e projetos, por intermédio do Programa Progressivo de Descentralização de Ações de Atendimento Sociais – PDAS.

Essa autonomia evita que tais unidades gestoras, sejam submetidas a uma administração na qual as decisões a ela referentes sejam tomadas fora dela e por pessoas que não conhecem a sua realidade, contribuindo desse modo para que a comunidade possa, por meio da vivência de um processo democrático e participativo, rompendo com a cultura centralizadora e pouco participativa na qual têm sido elaborados os projetos e efetivadas as tomadas de decisões.

Quanto à autonomia financeira pode-se dizer que a mesma se refere à existência e à utilização de recursos financeiros capazes de dar ao Conselho Tutelar condição de funcionamento efetivo. Vincula-se à existência de ajuste de recursos financeiros para que o Conselho possa efetivar seus planos e projetos, total ou parcialmente. É total, quando é dado aos gestores dos Centros de Referência de Convivência, Acolhimento e Atendimento; Unidades e Núcleos de Atendimento e Assistência Social e a comunidade a responsabilidade de administrar todos os recursos a ela repassados pelo poder público, e é parcial quando o Conselho tem a incumbência de administrar apenas parte dos recursos, ficando o órgão central responsável pela gestão de pessoal e pelas despesas de capital.

Neste sentido, a proposição ora apresentada visa replicar o modelo proposto na área da educação - PDAF, promovendo maior agilidade na contratação pelo gestor público, com responsabilidade, transparência e efetividade.

Por seu turno, insta destacar, que nesta legislatura foi aprovado o Projeto de Lei nº 320/2019, de autoria do deputado Hermeto, que institui o Programa de Descentralização de Ações Militares PDAM-DF.

Certo que se trata de medidas positivas ao fortalecimento da autonomia gerencial dos Centros de Referência de Convivência, Acolhimento e Atendimento; Unidades e Núcleos de Atendimento e Assistência Social, vinculados a Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, acreditamos e pedimos apoio dos Nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO PEDROSA

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 492/19** que “Institui o Programa Progressivo de Descentralização de Ações de Atendimento Sociais – PDAS na Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 65, I, “m”) e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 14/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial